



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedência: Instituto Estadual de Florestas - IEF-MG

Interessado: Diretoria de Conservação e Recuperação de Ecossistemas - IEF-MG

Número: 16.095

Data: 13.05.2019

Classificação Temática: Meio ambiente. Reposição florestal.

Dívida ativa. Crédito não tributário.

Precedentes: Pareceres AGE NCCJ ns. 15.138/2011, 15.237/2013 e 15.364/ 2014; Nota Jurídica n. 4.326/2015.

Ementa: DIREITO AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO - LINDB. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. LEI AMBIENTAL. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. REPOSIÇÃO FLORESTAL. LEI ESTADUAL N. 20.922, DE 2013. ALTERAÇÕES PELA LEI ESTADUAL N. 22.796/2017.

Opina-se pela ratificação da conclusão posta na Manifestação Prévia n. 07/2019, da Procuradoria Jurídica do IEF, firmando-se tese no sentido de que as novas regras incluídas na Lei Estadual n. 20.922/2013 pela Lei n. 22.796/2017, de natureza material, aplicam-se a fatos ocorridos a partir de sua vigência.

I - RELATÓRIO

1. Vem à Advocacia-Geral do Estado, para exame e parecer, Manifestação Prévia n. 07/2019, da Procuradoria Jurídica do IEF, em consulta formulada pela Diretoria de Conservação e Recuperação de Ecossistemas do IEF, referente a cobrança de reposição florestal, especificamente no que se refere à atualização de débitos de tal natureza, em virtude da alteração da Lei Estadual n. 20.922/2013 pela Lei n. 22.796/2017.

2. A consulta veio encaminhada pelo **Ofício IEF/PROCURADORIA nº. 24/2019**, autos de processo n. 2100.01.0001571/2018-90, em síntese, de teor seguinte, com a conclusão posta na Manifestação Prévia n.07/2019 :

Encaminhamos, em anexo, Manifestação Prévia nº 07/2019 dessa Procuradoria referente à cobrança de Reposição Florestal em pecúnia. O expediente é acompanhado do Memorando 72/2018 (1209491) Parecer Jurídico AGE nº 15.364/2014 (1210121) e despacho da Chefia de Gabinete nº 507/2018 (2009370).

Cumprе esclarecer que se trata de assunto que norteará a cobrança de Reposição Florestal em pecúnia em todos os processos do Estado, causando considerável impacto financeiro e ambiental para o mesmo.

Diante disso, anexa-se manifestação prévia sobre o assunto em tela, em observância ao artigo 1º, caput, da Resolução AGE nº 148, de 29 de junho

de 2005 que se submete a vossa apreciação.

(...)

Diante do exposto, em relação à consulta formulada quanto ao pagamento de Reposição Florestal em pecúnia tem-se que até a alteração da Lei Estadual nº 20.922/2013 pela Lei nº 22.796/2017 o pagamento da dívida de Reposição Florestal o cálculo da mesma deve ser realizado utilizando-se o valor atual da árvore corrigido pela UFEMG conforme entendimento firmado no Parecer AGE nº 15.364/2014.

Nos casos cujo fato gerador tenha se dado após a alteração da Lei Estadual nº 20.922/2013 pela 22.796/2017 deve se aplicar o disposto nos artigos 78-A e 78-B da Lei nº 20.922/2013.

3. A consulta originária da Diretoria de Conservação e Recuperação de Ecossistemas do IEF é de teor seguinte:

Em 2014 a Advocacia Geral do Estado – AGE, respondendo a questionamento da Diretoria de Desenvolvimento e Conservação Florestal – DDCF do IEF, emitiu o Parecer nº 15.364 (anexo), opinando que a dívida oriunda de dever de realização de reposição florestal deveria ser calculada com base no valor atual da árvore a ser reposta. Por exemplo: considerando o consumo/utilização/industrialização/beneficiamento de produto/subproduto florestal nativo no ano de 2010 em que o devedor não cumpriu a obrigação de reposição de florestal à época, o pagamento em pecúnia dessa obrigação no ano de 2017 deveria considerar o valor da árvore do ano de 2017 e não do ano de 2010.

Nessa época, ainda não havia previsão legal da aplicação de penalidades/atualizações para os valores de reposição florestal.

No entanto, com a publicação da Lei Estadual nº 22.796/2017 foram feitas algumas alterações na Lei Estadual nº 20.922/2013, dentre elas as constantes no art. 78, §§6º e 7º, por meio do qual foi definida regra para a verificação do ano de ocorrência da obrigatoriedade de reposição florestal:

§ 6º – A obrigatoriedade de reposição florestal a que se refere o *caput* ocorre no ano da supressão vegetal ou da industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo dos produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 7º – Na impossibilidade de determinação do momento a que se refere o § 6º, a obrigatoriedade de reposição florestal ocorrerá no momento da constatação, por ato formal do fisco ambiental, da supressão vegetal, da industrialização, do beneficiamento, da utilização ou do consumo dos produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas de forma irregular, salvo prova inequívoca em contrário.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

Além disso, a Lei Estadual nº 22.796/2017, incluiu o art. 78-A e 78-B na Lei Estadual nº 20.922/2013, onde foi estabelecida a aplicação de penalidades no caso de falta de pagamento, pagamento insuficiente ou intempestivo de débito de reposição florestal, conforme abaixo:

Art. 78-A – A falta de pagamento do débito de reposição florestal, assim como seu pagamento insuficiente ou intempestivo, acarretará a aplicação das seguintes penalidades, calculadas sobre o valor devido:

I – havendo espontaneidade no recolhimento antes da inscrição em dívida ativa, nos casos de falta de pagamento, pagamento a menor ou intempestivo, a multa de mora será de:

a) 0,15% (zero vírgula quinze por cento) do valor do débito, por dia de atraso, até o trigésimo dia;

b) 9% (nove por cento) do valor do débito, do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;

c) 12% (doze por cento) do valor do débito, após o sexagésimo dia de atraso;

II – havendo ação fiscal, nos termos do regulamento, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do débito, observadas as seguintes reduções:

a) a 40% (quarenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de dez dias contados do recebimento do Auto de Infração;

b) a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "a" e até trinta dias contados do recebimento do Auto de Infração;

c) a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "b" e antes de sua inscrição em dívida ativa;

III – a partir da inscrição em dívida ativa, a multa de mora será de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do débito não recolhido, desde que não exigido mediante ação fiscal.

§ 1º – Na hipótese de pagamento parcelado, a multa será:

a) de 18% (dezoito por cento), quando se tratar do crédito previsto no inciso I do *caput*;

b) reduzida, em conformidade com o inciso II do *caput*, com base na data do pagamento da entrada prévia, em caso de ação fiscal, nos termos do regulamento.

§ 2º – Ocorrendo a perda do parcelamento, as multas terão os valores restabelecidos em seus percentuais máximos.

(Artigo acrescentado pelo art. 69 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017)

Art. 78-B – Sobre os débitos decorrentes do não recolhimento do débito de reposição florestal e da multa nos prazos fixados na legislação incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

(Artigo acrescentado pelo art. 69 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017)

Com essas alterações na Lei Estadual nº 20.922/2013, entendemos que no caso de falta de pagamento, pagamento insuficiente ou intempestivo de débito de reposição florestal, deveremos considerar o valor da árvore vigente à época da supressão vegetal ou da industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo dos produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas, aplicando as penalidades descritas no art. 78-A e art. 78-B. Por exemplo: considerando o supressão/consumo/utilização/industrialização/beneficiamento de produto/subproduto florestal nativo no ano de 2010 em que o devedor não cumpriu a obrigação de reposição de florestal à época, o pagamento em pecúnia dessa obrigação no ano de 2017 deverá considerar o valor da árvore do ano de 2010, aplicando-se as penalidades (multa e juros) descritos no art. 78-A e art. 78-B até a data do pagamento (2017).

Ante o exposto, solicitamos manifestação da Procuradoria Geral do IEF sobre o entendimento dessa Diretoria de Conservação e Recuperação de Ecossistemas – DCRE/Gerência de Reposição Florestal e Sustentabilidade Ambiental – GERAFA do IEF.

Além disso, solicitamos manifestação da Procuradoria Geral do IEF acerca da abrangência a ser observada para a aplicação do entendimento descrito acima. Ou seja, se poderemos adotar esse entendimento somente para débitos de reposição florestal posteriores à publicação da Lei Estadual nº 22.796/2017, ou se poderemos adotar esse entendimento para todos os casos de falta de pagamento, pagamento insuficiente ou intempestivo de débito de reposição florestal, mesmo os anteriores à publicação da Lei Estadual nº 22.796/2017.

4. Na consulta, há referência ao Parecer AGE-NCCJ do ano de 2014. Aprovado, portanto, antes da alteração da Lei Estadual n. 20.992, de 2013, pela Lei n. 22.796, de 2017.

5. É o breve relatório.

II - PARECER

6. O objeto central da presente consulta diz com questão de direito intertemporal, tendo em vista a alteração da Lei Estadual n. 20.992, de 2013, pela Lei n. 22.796, de 2017.

7. O Parecer AGE-NCCJ n. 15.364/2014 trouxe orientação sobre o valor a ser cobrado a título de Reposição Florestal, de conformidade com a vigente Resolução Conjunta IEF/SEMAD n. 1.914/2013, cujo art. 22 determina que o valor de que trata o inciso III do artigo 5º (R\$3,60) **será aplicado a todos os débitos de reposição não quitados** e passará a vigor a partir de 31 de dezembro de 2013.

8. Ao seu turno, o art. 4º da citada Resolução Conjunta determina que a **opção** de cumprimento da reposição deverá ser devidamente protocolizada junto ao Instituto Estadual de Florestas - IEF **até o dia 31 de dezembro do ano de consumo**. E o § 1º estipula que, após o prazo estabelecido o cumprimento da reposição se dará somente com o depósito na Conta de Recurso Especiais a Aplicar. As opções são as previstas no art. 5º:

Art. 5º Quando a opção de cumprimento da reposição florestal recair no depósito na conta "Recursos Especiais a Aplicar", movimentada pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF, deverá ser observado os seguintes critérios:

I - O cálculo da importância a ser recolhida à Conta de Recursos Especiais a Aplicar obedecerá à relação de 06 (seis) árvores por m³ (metro cúbico) sólido de madeira; 04 (quatro) árvores por st (estéreo) de madeira e 12 (doze) árvores por mdc (metro de carvão);

II - O Documento de Arrecadação Estadual - DAE referente ao valor da Reposição Florestal deverá ser emitido pelas unidades descentralizadas do SISEMA e encaminhado ao consumidor obrigado à Reposição Florestal para pagamento com prazo para quitação até o último dia útil do mês de Abril subsequente ao ano de consumo.

III - É atribuído o valor de R\$ 3,60 (três reais e sessenta centavos) por árvore a ser reposta corrigido anualmente pela UFEMG.

9. Pois bem. A Advocacia-Geral do Estado, em matéria ambiental e em situação de advento de lei nova, segue a firme orientação jurisprudencial do STF e do STJ.

10. O Supremo Tribunal Federal é firme em rechaçar a retroatividade da lei, inclusive a retroatividade mínima. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO SUS. OPERADORAS DE

PLANOS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. FATOS JURÍGENOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL. 1. O Estado, sem se desincumbir de seu ônus constitucional, possibilitou que empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), prestassem a assistência à saúde de forma paralela, no intuito de compartilhar os custos e os riscos a fim de otimizar o mandamento constitucional. 2. A cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória ex lege (receita originária), sendo inaplicáveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar, entre elas a necessidade de edição de lei complementar. 3. Observada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), tal ressarcimento é compatível com a permissão constitucional contida no art. 199 da Carta Maior. 4. A possibilidade de as operadoras de planos de saúde ofertarem impugnação (e recurso, atualmente), em prazo razoável e antes da cobrança administrativa e da inscrição em dívida ativa, sendo-lhes permitido suscitar matérias administrativas ou técnicas de defesa, cumpre o mandamento constitucional do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. 5. O ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interstícios amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias.

(RE 597064, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-095 DIVULG 15-05-2018 PUBLIC 16-05-2018)

NOVO: O Plenário julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 10, § 2º, e 35-E da Lei 9.656/1998, que dispõe sobre planos e seguros privados de assistência à saúde, bem como do art. 2º da MP 2.177-44/2001, que modificou o referido diploma normativo. (...) No mérito, a Corte afirmou que os arts. 10, § 2º, e 35-E da Lei 9.656/1998, assim como o art. 2º da MP 2.177-44/2001, por preverem a incidência das novas regras relativas aos planos de saúde em contratos celebrados anteriormente à vigência do diploma normativo em questão, implica em afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF. No ponto, destacou que a vida democrática pressupõe segurança jurídica, e esta não se coaduna com o afastamento de ato jurídico perfeito e acabado mediante aplicação de lei nova, sendo impróprio inserir nas relações contratuais avençadas em regime legal específico novas disposições, sequer previstas pelas partes quando da manifestação de vontade. (...)

[[ADI 1.931](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 7-2-2018, P, [Informativo 890](#).]

Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. O disposto no art. 5º, XXXVI, da CF se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A Taxa Referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

[**ADI 493**, rel. min. Moreira Alves, j. 25-6-1992, P, *DJ* de 4-9-1992.]

= [RE 552.272 AgR](#), rel. min. Cármen Lúcia, j. 15-2-2011, 1ª T, *DJE* de 18-3-2011

= [RE 567.673 AgR-ED](#), rel. min. Ellen Gracie, j. 14-12-2010, 2ª T, *DJE* de 7-2-2011

11. A propósito da matéria, na seara ambiental, no corpo do Parecer AGE/NCCJ n. 15.237/2013, deixou-se assentado:

(...) Temos que considerar que a lei tem aplicação imediata. Entrando em vigor, “atinge imediatamente as situações que defronta, mas não inflete sobre o passado, alterando valorações produzidas já.” (ASCENSÃO, José de Oliveira. **Introdução à ciência do direito**. 3. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 536(...)

A linha de orientação aqui seguida é a firmada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

Recurso extraordinário. Mensalidade escolar. Atualização com base em contrato. - Em nosso sistema jurídico, a regra de que a lei nova não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, por estar inserida no texto da Carta Magna (art. 5º, XXXVI), tem caráter constitucional, impedindo, portanto, que a legislação infraconstitucional, ainda quando de ordem pública, retroaja para alcançar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, ou que o Juiz a aplique retroativamente. E a retroação ocorre ainda quando se pretende aplicar de imediato a lei nova para alcançar os efeitos futuros de fatos passados que se consubstanciem em qualquer das referidas limitações, pois ainda nesse caso há retroatividade - a retroatividade mínima -, uma vez que se a causa do efeito é o direito adquirido, a coisa julgada, ou o ato jurídico perfeito, modificando-se seus efeitos por força da lei nova, altera-se essa causa que constitucionalmente é infensa a tal alteração. Essa orientação, que é firme nesta Corte, não foi observada pelo acórdão recorrido que determinou a aplicação das Leis 8.030 e 8.039, ambas de 1990, aos efeitos posteriores a elas decorrentes de contrato celebrado em outubro de 1.989, prejudicando, assim, ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 188366, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 19/10/1999, DJ 19-11-1999 PP-00067 EMENT VOL-01972-02 PP-00382)

A lei nova tem efeito imediato e geral e pode alcançar os efeitos de atos produzidos antes de sua entrada em vigor, mas que continuam produzindo

efeitos a partir do tempo em que se iniciou sua vigência (relações de natureza continuativa). Essa não é a hipótese que se apresenta para exame, em que o Termo de Compromisso expirou em 2011, sem que as obrigações fixadas fossem cumpridas, o que sujeita a parte que se comprometeu ao dever de imediato cumprimento da obrigação e às multas ali estabelecidas.

“A lei tem de respeitar a aquisição de direitos, mas não o conteúdo destes; porém, o próprio conteúdo passa a ser intocável quando os efeitos se consumarem. A retroatividade só encontrará portanto espaço para se expandir, eventualmente, no que tange a efeitos ainda em aberto.” (ASCENSÃO, José de Oliveira. **Introdução à ciência do direito**. 3. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 536)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em matéria ambiental, privilegia a norma mais rigorosa vigente à época dos fatos, e não a contemporânea ao julgamento da causa, menos protetora da Natureza. No julgamento do REsp 980709, consignou-se que “a Lei n. 6.766/79, art. 4º, III, que determinava, em sua redação original, a ‘faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado’ do arroio” foi alterada para 5 metros, mas a decisão judicial foi a de que deve ser considerada a metragem definida por lei quando da ocupação”. (REsp 980.709/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.12.2008).

Confira-se o seguinte julgado do STJ referente a irretroatividade de lei nova, em análise de caso de auto de infração, cuja orientação incide na espécie:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/2012). REQUERIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO APONTADA. AUTO DE INFRAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º, CAPUT, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO.

1. Trata-se de requerimento apresentado pelo recorrente, proprietário rural, no bojo de "ação de anulação de ato c/c indenizatória", com intuito de ver reconhecida a falta de interesse de agir superveniente do Ibama, em razão da entrada em vigor da Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), que revogou o Código Florestal de 1965 (Lei 4.771) e a Lei 7.754/1989. Argumenta que a nova legislação "o isentou da punição que o afligia", e que "seu ato não representa mais ilícito algum", estando, pois, "livre das punições impostas". Numa palavra, afirma que a Lei 12.651/2012 procedera à anistia dos infratores do Código Florestal de 1965, daí sem valor o auto de infração ambiental lavrado contra si e a imposição de multa de R\$ 1.500, por ocupação e exploração irregulares, anteriores a julho de 2008, de Área de Preservação Permanente nas margens do rio Santo Antônio.

2. O requerimento caracteriza, em verdade, pleito de reconsideração da decisão colegiada proferida pela Segunda Turma, o que não é admitido pelo STJ. Nesse sentido: RCDESP no AgRg no Ag 1.285.896/MS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 29.11.2010; AgRg nos EREsp 1.068.838/PR, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, DJe 11.11.2010; PET nos EDcl no AgRg no Ag 658.661/MG, Rel. Ministro Aldir

Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 17.3.2011; RCDESP no CC 107.155/MT, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, DJe 17.9.2010; RCDESP no Ag 1.242.195/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.9.2010. Por outro lado, impossível receber pedido de reconsideração como Embargos de Declaração, sob o manto do princípio da fungibilidade recursal, pois não se levanta nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC.

3. Precedente do STJ que faz valer, no campo ambiental-urbanístico, a **norma mais rigorosa vigente à época dos fatos**, e não a contemporânea ao julgamento da causa, menos protetora da Natureza: O "direito material aplicável à espécie é o então vigente à época dos fatos. In casu, Lei n. 6.766/79, art. 4º, III, que determinava, em sua redação original, a 'faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado' do arroio" (REsp 980.709/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.12.2008).

4. Ademais, como deixa claro o novo Código Florestal (art. 59), o legislador não anistiou geral e irrestritamente as infrações ou extinguiu a ilicitude de condutas anteriores a 22 de julho de 2008, de modo a implicar perda superveniente de interesse de agir. Ao contrário, a recuperação do meio ambiente degradado nas chamadas áreas rurais consolidadas continua de rigor, agora por meio de procedimento administrativo, no âmbito de Programa de Regularização Ambiental - PRA, após a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR (§ 2º) e a assinatura de Termo de Compromisso (TC), valendo este como título extrajudicial (§ 3º). Apenas a partir daí "serão suspensas" as sanções aplicadas ou aplicáveis (§ 5º, grifo acrescentado). Com o cumprimento das obrigações previstas no PRA ou no TC, "as multas" (e só elas) "serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente".

5. Ora, se os autos de infração e multas lavrados tivessem sido invalidados pelo novo Código ou houvesse sido decretada anistia geral e irrestrita das violações que lhe deram origem, configuraria patente contradição e ofensa à lógica jurídica a mesma lei referir-se a "suspensão" e "conversão" daquilo que não mais existiria: o legislador não suspende, nem converte o nada jurídico.

Vale dizer, os autos de infração já constituídos permanecem válidos e blindados **como atos jurídicos perfeitos** que são - apenas a sua exigibilidade monetária fica suspensa na esfera administrativa, no aguardo do cumprimento integral das obrigações estabelecidas no PRA ou no TC. Tal basta para bem demonstrar que se mantém incólume o interesse de agir nas demandas judiciais em curso, não ocorrendo perda de objeto e extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI).

6. Pedido de reconsideração não conhecido.

(PET no REsp 1240122/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 19/12/2012)

(...)

12. O Superior Tribunal de Justiça mantém o entendimento a respeito da matéria e o vem consolidando, conforme recente julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO

ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMINAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSTITUIÇÃO DE RESERVA LEGAL EM IMÓVEL RURAL. OBRIGAÇÃO "PROPTER REM".

1. É entendimento desta Segunda Turma no sentido de que **não cabe aplicação retroativa do Código Florestal de 2012 quanto à obrigação de instituição da reserva legal, "porque não se emprega norma ambiental superveniente de cunho material aos processos em curso, seja para proteger o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, seja para evitar a redução do patamar de proteção de ecossistemas frágeis sem as necessárias compensações ambientais"** (REsp 1.381.191/SP, Rel. Ministra Diva Malerbi - Desembargadora convocada TRF 3ª Região -, DJe 30/06/2016) (Destaquei)

(AgInt no AREsp 820.524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 05/04/2019)

13. Com efeito, é essa a orientação jurídica para a espécie, como posto na Manifestação Prévia da Procuradoria do IEF, de modo que as novas regras, acrescentadas pela Lei n. 22.796/2017, devem se aplicar a fatos ocorridos posteriormente à sua vigência, já que houve modificação da sistemática de pagamento de dívidas decorrentes de obrigação de reposição florestal pelo mecanismo de recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento, sendo vedada, pois, sua incidência retroativa.

14. Análise mais minudenciada, se remanescerem dúvidas da parte Consulente, poderá ser feita à vista de situações concretas.

III - CONCLUSÃO

15. Opina-se pela ratificação da conclusão posta na Manifestação Prévia n. 07/2019, da Procuradoria Jurídica do IEF, firmando-se tese no sentido de que as novas regras incluídas na Lei Estadual n. 20.922/2013 pela Lei n. 22.796/2017, de natureza material, aplicam-se a fatos ocorridos a partir de sua vigência.

À consideração superior.

Nilza Aparecida Ramos Nogueira
Procuradora do Estado de Minas Gerais
MASP 345.172-1 - OAB/MG 91.692

Aprovado em:

Ana Paula Muggler Rodarte
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Advogado-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Nilza Aparecida Ramos Nogueira, Procurador(a)**, em 13/05/2019, às 19:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Muggler Rodarte, Procurador(a)**, em 16/05/2019, às 08:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 16/05/2019, às 09:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4741784** e o código CRC **138BE02E**.

Referência: Processo nº 2100.01.0001571/2018-90

SEI nº 4741784